



Número: **7004002-27.2022.8.22.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Jaru - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **01/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 294.996,87**

Assuntos: **Fornecimento de Água**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD (AUTOR)		IHGOR JEAN REGO (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO De THEOBROMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92632 853	29/06/2023 10:04	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: **7004002-27.2022.8.22.0003**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de Água**

Requerente/Exequente: **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

Advogado do requerente: **IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**

Requerido/Executado: **MUNICÍPIO De THEOBROMA, 13 DE FEVEREIRO 1431 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA**

Advogado do requerido: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA**

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAERD, em desfavor do Município de Theobroma/RO, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que fornece água tratada à requerida, contudo, a consumidora não lhe pagou as faturas dos meses de janeiro/2019 a fevereiro/2022, que totalizam um crédito de R\$ 294.996,87. Requereu a condenação da requerida ao pagamento do referido valor. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada por ausência da parte autora.

O Município requerido apresentou defesa, onde arguiu que não reconhece a dívida e que a autora não trouxe prova inequívoca do débito com apresentação de faturas constando a medição. Sustentou que não pode ser considerado os valores lançados porque se deram por estimativa e não por medição. Pediu que em caso de condenação, a correção se dê com fulcro no art. 1-F da Lei n. 9494/97. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, onde afirmou a cobrança se dá com base no que foi aferido no relógio hidrômetro nos prédios que o têm, e com base na cobrança do valor mínimo, como por exemplo o prédio da biblioteca municipal – UV 1963007, que corresponde a R\$ 123,80.

O feito foi saneado e foi oportunizada a especificação de provas.

Somente a autora se manifestou, quando pediu o julgamento antecipado.

É o relatório. Passo a fundamentação.

A parte autora sustentou que forneceu à requerida água tratada.

O requerido, em seu turno, disse não reconhecer os débitos e aduziu que as faturas apresentadas não explicam como a Caerd chegou àqueles valores. Disse que parte dos valores cobrados foi por estimativa, o que é ilegal.

Pois bem.



eGxTMkhNMEItN3diRStkVjM4ZW52S2hJMDV5RG8yekw3TXQyT0ZaVmRQNDIpcys4ZWtKeWszSHJHakRMV1xTHFZRIhhRkh6V040PQ==

Assinado eletronicamente por: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - 29/06/2023 10:04:03

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306291004040000000088908977>

Número do documento: 2306291004040000000088908977

O objeto de discussão não é complexo, trata-se unicamente do cumprimento ou não de contraprestação ao fornecimento de água.

Aliás, o fornecimento de água às unidades do Município de Theobroma/RO se trata de fato incontroverso.

A parte autora, a fim de comprovar suas alegações, juntou todo o demonstrativo de débitos referente ao período de janeiro/2019 a fevereiro/2022, perfazendo um total de R\$ 294.994,87, já incluídos as devidas atualizações (**ID 79937058 - Pág. 1 a 12**).

Ao contrário do que alegou o Município, nesse extrato de débitos não pagos, estão descritos os usuários, as numerações das unidades consumidoras, seus endereços, meses e anos, datas de vencimentos e valores.

Como usuários se encontram indicados: EMEI Pato Donald, Centro Saúde Diferenciado, Prefeitura do Município de Theobroma/RO, Centro M E Jovens P Freire, Escola Municipal Proinfancia, Biblioteca Pública Municipal e Área Municipal O Bosque, ou seja, todas unidades pertencentes ao Município requerido.

Friso que o requerido não apresentou nenhum comprovante de pagamento de qualquer dos débitos ora cobrados, e também não produziu nenhuma prova da tese de que algumas cobranças são feitas por estimativa, o que é ilegal.

Além disso, o requerido ao menos indicou em qual das unidades consumidoras a suposta ilegalidade ocorria.

O que vejo são cobranças de valores mínimos feitos pela Caerd, em relação às unidades do Centro M E Jovens P Freire (**ID 79937058 – Pág. 6**), Biblioteca Municipal (**ID 79937058 – Pág. 8 e 9**) e Área Municipal O Bosque (**ID 79937058 – Pág. 10 e 11**), cujo valor mensal foi de R\$ 123,80, o que é perfeitamente admitido consoante o art. 6º, §139, do Decreto Estadual n. 4334/1989.

Nesse sentido, já asseverou o TJRO:

Apelação. CAERD. Fornecimento de água tratada. Inexistência de faturas com a respectiva leitura. Relatório elaborado unilateralmente. Prova insuficiente. Cobrança pela tarifa mínima. Possibilidade. Recurso não provido. O relatório de cobrança unilateral produzido pela companhia fornecedora de água tratada não é prova suficiente para comprovar o consumo lançado, notadamente se sequer há discriminação dos hidrômetros. Ausente a prova da leitura do consumo real, é admitida a cobrança da tarifa mínima pelo fornecimento de água. (TJ-RO - AC: 70001099020168220018 RO 7000109-90.2016.822.0018, Data de Julgamento: 27/09/2019)

Como de fato houve a prestação de serviço pela requerente e não foi provado erros de cobranças ou adimplências pelo Município, este tem o dever de arcar com sua obrigação, que é a contraprestação pecuniária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD**, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido **MUNICÍPIO DE THEOBROMA/RO** a pagar os débitos oriundos do fornecimento de água referente ao período de janeiro/2019 a fevereiro/2022, no valor de R\$ 294.996,87.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91. A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do



vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

O requerido é isento ao pagamento das custas processuais.

Condeno o Município ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora, os quais fixo no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 29 de junho de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

